

NOTA DE ADMISSIBILIDADE

[Petição n.º 236/XIV/2.ª](#)

Assunto: Pela salvaguarda do património cultural, sustentada na qualidade técnica das intervenções de Conservação e Restauro

Entrada na AR: 24 de março de 2021

N.º de assinaturas: 1185

1.º Peticionário: Associação Profissional de Conservadores-Restauradores de Portugal

Introdução

A [Petição n.º 236/XIV/2.ª](#) deu entrada na Assembleia da República no dia 24 de março de 2021, tendo baixado à Comissão de Cultura e Comunicação no dia 28 de abril por despacho do Senhor Vice-Presidente da Assembleia da República António Filipe.

I. A petição

Esta petição coletiva, apresentada pela Associação Profissional de Conservadores-Restauradores de Portugal, alerta que o Conselho da Europa identificou o património cultural como um recurso não renovável, da responsabilidade da sociedade como um todo. As competências e perfis profissionais específicos dos conservadores-restauradores estão definidas a nível europeu, mas não adequadamente regulamentadas em Portugal.

Neste sentido, a Associação Profissional de Conservadores-Restauradores de Portugal solicita à Assembleia da República que seja aprovado o perfil do conservador-restaurador, definido legalmente o seu título, qualificações e competências, e identificadas de forma clara as responsabilidades que lhes são atribuídas pelo Estado.

Referem também que a não definição por parte do Estado, sob a forma de diploma legal, das qualificações necessárias ao perfil destes técnicos especializados nem da formação necessária para o desempenho dessas funções vem-se traduzindo numa discricionariedade nociva para o património cultural, uma vez que transfere essa responsabilidade para as entidades contratantes que designam muitas vezes técnicos sem as habilitações e competências adequadas, não existindo hoje limites e fronteiras claras e definidoras nos processos concursais de Conservação e Restauro, o que leva a que todos possam fazer tudo, de forma pulverizada, livre e desresponsabilizada.

A petição pretende, assim, reivindicar essa definição junto do poder político e dos órgãos administrativos com responsabilidades na tutela do património português, de modo a suprir uma lacuna legislativa com consequências graves para o património cultural e, por inerência, para a sociedade no seu todo.

II. Análise preliminar para a admissibilidade da petição

1 - Consultada a base de dados da atividade parlamentar, não foram localizadas iniciativas ou petições sobre a matéria em apreço.

2 - O objeto da petição está especificado e o texto é inteligível, encontrando-se identificado o subscritor, estando também presentes os demais requisitos formais estabelecidos no artigo 9.º da Lei de Exercício do Direito de Petição/LEDP, Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, alterada e republicada pela [Lei n.º 51/2017, de 13 de julho](#).

3 - Atento o referido, e dado que a petição em apreciação cumpre os requisitos formais estabelecidos, entende-se que não se verificam razões para o seu indeferimento liminar, nos termos do artigo 12.º da Lei de Exercício do Direito de Petição – pretensão ilegal; visar a reapreciação de decisões dos tribunais, ou de atos administrativos insuscetíveis de recurso; visar a reapreciação de casos já anteriormente apreciados na sequência do exercício do direito de petição, salvo se forem invocados ou tiverem ocorrido novos elementos de apreciação; apresentada a coberto do anonimato e sem possibilidade de identificação das pessoas de que provém; carecer de qualquer fundamento —, pelo que se **propõe a admissão da petição**.

III. Tramitação subsequente

1. Face ao enquadramento exposto, propõe-se a **admissão da petição**.
2. Admitida a petição, e uma vez que esta se encontra subscrita por 1185 peticionários:
 - 2.1. Deve ser nomeado deputado relator (artigo 17.º, n.º 5, da LEDP);
 - 2.2. É obrigatória a audição dos peticionários perante a Comissão (artigo 21.º, n.º 1, da LEDP) e a publicação no *Diário da Assembleia da República* (artigo 26.º, n.º 1, alínea *a*), idem);
 - 2.3. Verifica-se ainda que não é obrigatória a apreciação da petição em Plenário (artigo 24.º, n.º 1, alínea *a*), da LEDP).
3. Considerando a matéria objeto de apreciação, propõe-se a consulta da Senhora Ministra da Cultura para que se pronuncie sobre a petição, no prazo de 20 dias, ao abrigo do disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 20.º, conjugado com o artigo 23.º da LEDP.

4. Sugere-se que, no final, a Comissão pondere a remessa de cópia da petição e do respetivo relatório aos grupos parlamentares, aos Deputados Únicos Representantes de Partido (DURP), às Deputadas não inscritas e ao Governo para eventual apresentação de iniciativas legislativas ou para tomada das medidas que entenderem pertinentes, nos termos do artigo 19.º da LEDP.
5. Nos termos do disposto nos n.ºs 6, 7 e 9 do artigo 17.º do LEPD, a Comissão deve apreciar e deliberar sobre a presente petição no prazo de 60 dias a contar da data da sua admissão, descontados os períodos de suspensão do funcionamento da Assembleia da República, devendo o primeiro peticionário ser notificada do teor das deliberações que vierem a ser tomadas.

IV. Conclusão

1. A petição é de admitir;
2. Dado que tem 1185 peticionários, é obrigatória a sua publicação integral no DAR e a sua audição em Comissão;
3. Propõe-se que, após admissão da presente petição, sejam solicitadas informações à Ministra da Cultura.

Palácio de S. Bento, 10 de maio de 2021

A assessora da Comissão

(Maria Mesquitela)